



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 1981/2024/MMA

Brasília, 26 de março de 2024.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 12/2024 - Requerimento de informação nº 168/2024.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 12/2024, de 21 de fevereiro de 2024, que veicula o Requerimento de Informação nº 168/2024, de autoria do Deputado Federal Marangoni (União/SP), o qual solicita informações referentes à regulamentação da Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021.

Sobre o assunto, encaminho as respostas aos três quesitos apresentados, encaminhados pela Secretaria de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental por meio do Despacho nº 13714/2024-MMA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

MARINA SILVA

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexos:

- I - Despacho nº 13714/2024-MMA (1592084);
A - Ata da primeira reunião CNIR (1591745);
B - Ata da segunda reunião CNIR(1591747);
C - Edital CNM Prorecicle (1591750);
D - Minuta de Decreto (1591752);
E - Minuta de Portaria MMA (1591753); e
F - Regimento Interno CNIR (SEI 1591743).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silva, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 26/03/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1602468** e o código CRC **E6D65E23**.

2401194



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://192.168.1.10:443/autenticidade/assinatura/canaria/reg.br/licitacao/1602468.html>

f

2/2



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

DESPACHO Nº 13714/2024-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 168/2024 de autoria do Deputado Marangoni (União/SP).

Ao Gabinete da SQA,

Para consideração, em resposta ao Despacho SEI 11219 (1582268), que remete ao Requerimento de Informação nº 168/2024 (1580562), de autoria do Deputado Marangoni (União/SP), a área técnica manifestou fazendo as seguintes considerações:

Questionamento 1 - Apresentar cronograma para a regulamentação da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, inclusive quanto ao termo final para apresentação do texto que se destinará a estabelecer as diretrizes para a atividade de reciclagem;

Resposta:

A regulamentação da Lei 14.260/21 - Lei de Incentivo a Reciclagem - LIR está em andamento no MMA, por meio do Departamento de Gestão de Resíduos - DGR. A equipe técnica do DGR tem trabalhado intensamente em conjunto com diversas entidades do setor da Reciclagem, do setor de Incentivos Fiscais e ainda com o Ministério da Cultura e o Ministério do Esporte, na produção de minutas de regulamentos que permitam operacionalizar o mecanismo. A Lei será regulamentada por meio de um Decreto Presidencial e por uma Portaria MMA que trará o detalhamento dos procedimentos de recepção, análise, aprovação e acompanhamento de propostas. Estes documentos estão em fase avançada de elaboração, com as minutas em tramitação nas áreas jurídicas e técnicas e com reuniões entre o MMA e o Ministério da Fazenda, que é impactado pela renúncia fiscal.

Da mesma forma, está em produção um Sistema Informatizado que deverá recepcionar as propostas e automatizar os procedimentos de análise e admissão para captação de recursos.

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima está ciente da urgência da regulamentação da LIR e da expectativa do setor de Reciclagem e Meio Ambiente para seu lançamento e está trabalhando com o máximo de zelo e celeridade que os trâmites administrativos permitem.

Conforme solicitado, apresenta-se cronograma de previsão para o lançamento do mecanismo da Lei de Incentivo à Reciclagem, sem deixar de considerar que os esforços para a conclusão da regulamentação e do sistema são intersetoriais e dependem de fatores que nem sempre estão sob domínio do DGR.

Previsão de Prazos para Lançamento do Mecanismo da LIR	Estimativa
Publicação de Decreto	Setembro/2024
Publicação de Portaria	Outubro/2024
Operação de Fase 1 e 2 do Sistema da LIR (SISRECICLE)	Novembro/2024

Questionamento 2 - Apresentar relatórios de reuniões realizadas pela Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem CNIR, criada pela Portaria GM/MMA nº 539, de 6 de junho de 2023 e prevista no art. 14 da Lei nº 14.260/2021;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://leg.br/autenticidade/assinatura/canal/leg.br/codaut/qrivo/001-2401194>

2401194

Resposta:

A Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem CNIR esteve reunida em duas oportunidades no ano de 2023 para definição das diretrizes para a regulamentação e para estabelecer seu Regimento Interno.

A **primeira reunião** híbrida da CNIR ocorreu em 12/07/2023, (Ata SEI 1591745) discutindo o Plano de Ação para a Lei de Incentivo à Reciclagem (LIR), a operação das Leis de Incentivo Federais e o regime interno da CNIR (SEI 1591743).

- Discussões Principais: Apresentação do grupo de trabalho sobre a operacionalização da LIR, análise das Leis de Incentivo Federais e proposta de cronograma para implementação da LIR.
- Decisões: Aprovação da minuta do Regimento Interno da CNIR e planejamento para convite de outras entidades em reuniões futuras.

A **segunda reunião** virtual da CNIR ocorreu em 09/10/2023 (Memoria SEI 1591747) que aprovou a Ata da primeira reunião e discutiu a Minuta da Portaria que irá regulamentar a LIR.

- Discussões Principais: Apresentação da minuta de Portaria de Regulamentação da Lei de Incentivo à Reciclagem (LIR), incluindo objetivos, público-alvo, operação, acompanhamento do mecanismo de Mecenato.
- Desenvolvimento de Projetos: Discussão sobre as fases de desenvolvimento dos projetos, critérios de admissibilidade, análise técnica, monitoramento da execução e avaliação de resultados.
- Contribuições e Sugestões: Diversos participantes contribuíram com preocupações e sugestões sobre a complexidade operacional da lei, transparência, desoneração da reciclagem e sobreposição com outras obrigações.

Questionamento 3 - Apresentar possível previsão orçamentária para os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), cujos recursos serão destinados ao atendimento da lei

Resposta:

A Lei 14260/21 passou por procedimentos de Veto Presidencial e por Rejeição de Votos pelo Congresso Nacional, antes de ser promulgada. Nesta tramitação, infelizmente, restou vetado o Artigo 7º que criava o FAVORECICLE - Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem:

Art. 7º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, as doações ao Favorecicle, previstas no inciso I do caput do art. 6º desta Lei, realizadas em dinheiro por pessoas físicas ou jurídicas tributadas com base no lucro real poderão ser deduzidas do imposto de renda devido, observados os limites previstos nos incisos I e II do caput do art. 4º desta Lei.

O Veto ao Fundo Favorecicle foi uma grande perda para a operacionalização da LIR causando uma lacuna de direcionamento dos recursos remanecentes de captação da LIR de projetos não iniciados ou não concluídos. O Favorecicle seria também o Fundo que permitiria aos incentivadores pessoas físicas e jurídicas destinarem o Imposto devido à projetos prioritário definidos pelo MMA.

Por outro lado, o veto presidencial não atingiu o Art 8º que criou o ProRecicle - Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem, que segue vigente.

Art. 8º Fica autorizada a constituição de Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), sob a forma de condomínio, sem personalidade jurídica, cujos recursos serão destinados aos projetos previstos nesta Lei.

Art. 9º Compete à Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, disciplinar a constituição, o funcionamento e a administração dos ProRecicle.

O ProRecicle é um Fundo de Investimentos Privado, com estrutura coletiva, na qual diversos investidores reúnem seus recursos para aplicação em ativos financeiros, que, neste caso, são os projetos previstos na LIR. O patrimônio do fundo é dividido em cotas. Quando um investidor aplica um determinado valor, ele adquire cotas proporcionais a esse montante.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

f /P_919861/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/Content.Outlook/XJQNEAON/Despacho_SEI_1592084.html
http://mtoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/codarquivo/001-2401194

2401194

Portanto, o ProRecicle é um fundo de investimento dedicado a “projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem”, ou seja, um fundo dedicado a setor ou atividade econômica específicos, assim como, por exemplo, são os fundos dedicados ao agronegócio (FIAGRO), à indústria cinematográfica (FUNCINE) e ao setor imobiliário (FII).

A Comissão de Valores Mobiliários é responsável por a regulamentar os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle e publicou EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 07/23 SEI (1591750) com objetivo de submeter à consulta pública minuta contendo alteração na parte geral da Resolução CVM nº 175, de 2022 (“Minuta”), destinada a regulamentar os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.260, de 2021.

Em referência ao ProRecicle, o MMA e a CNM estão em contatos iniciais para elaboração de diretrizes da operacionalização dos investimentos do ProRecicle.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na oportunidade, encontram-se em anexo a este Despacho as versões mais recentes das Minutas de Decreto (SEI 1591752) e Portaria MMA (SEI 1591753), com vistas a oferecer maiores detalhamentos sobre a proposta de regulamentação em andamento. O Departamento de Gestão de Resíduos do MMA fica à disposição do mandato do Deputado MARANGONI para realizar uma explanação das propostas, caso seja de interesse.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

EDUARDO ROCHA DIAS SANTOS

Diretor do Departamento de Gestão de Resíduos/SQA/MMA



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Rocha Dias Santos, Diretor(a)**, em 18/03/2024, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1592084** e o código CRC **119ADFEA**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://919861/AppData/Local/Microsoft/Windows/NetCache/Content.Outlook/XJQNEAON/Despacho_SEI_1592084.html

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À RECICLAGEM (CNIR)

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - A Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), instituída pela Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, reger-se-á por este Regimento Interno.

Art. 2º - A Comissão destina-se a estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, bem como a acompanhar e a avaliar os incentivos previstos na Lei supracitada.

Art. 3º - A Comissão será composta por representantes (titular e suplente) dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que a presidirá;
- II – Ministério do Trabalho e Emprego;
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV – Ministério da Fazenda;
- V – Ministério das Cidades;
- VI – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- VII – Parlamento brasileiro;
- VIII – Academia;
- IX – Setor Empresarial (2 representantes);
- X – Sociedade civil (2 representantes).

Parágrafo Primeiro - *A Presidência do CNIR poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar das reuniões, em caráter de convidado, com objetivo de apoiar e subsidiar as discussões de temas específicos.*

Parágrafo Segundo - Os integrantes da Comissão exercerão suas atribuições sem prejuízo de suas funções e sem remuneração adicional.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DELIBERATIVOS

Art. 4º - Nas deliberações da Comissão a cada um de seus integrantes corresponderá um voto, que poderá ser exercido pelo titular e, na sua ausência, pelo membro suplente.

Parágrafo único – Em caso de empate caberá à Presidência da Comissão ou, na sua ausência, ao suplente, o voto decisivo.

Art. 5º – A Comissão se reunirá quando convocada por seu presidente.

Parágrafo Primeiro - Qualquer integrante da Comissão poderá solicitar ao Presidente, justificadamente, a designação de reunião da Comissão.

Parágrafo Segundo - A Presidência encaminhará aos integrantes da Comissão a pauta das reuniões com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 6º - A cada reunião será lavrada ata que deverá conter a exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações, devendo ser submetida, discutida e aprovada pela Plenária na reunião imediatamente seguinte.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES FINAIS

Art. 7º - O presente Regimento Interno, após aprovado pela Comissão e publicado, só poderá ser modificado por quórum qualificado da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 8º - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Plenária da Comissão por maioria dos votos dos presentes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

ATA 1^a REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À RECICLAGEM –
CNIR

Local: Ministério do meio Ambiente e Mudança do Clima.

Data: 12/07/2023.

Horário: 15h30 – 17h30.

Pautas: 1) Leis de Incentivo no Brasil, 2) Plano de Ação para a Implementação da Lei de Incentivo à Reciclagem (LIR) e 3) Regime Interno da CNIR.

Comissão: Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comercio e Serviços, Ministério da Fazenda, Ministério das Cidades, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Parlamento Brasileiro, Academia, Setor Empresarial e Sociedade Civil.

Doze de julho de dois mil e vinte e três, aproximadamente as quinze horas e trinta minutos, na sala de situação, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco B – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, aconteceu a primeira reunião híbrida da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem – CNIR, com frequência do quórum completo, a fim de tratar assuntos concernentes ao Plano de Ação para Implementação da Lei de Incentivo à Reciclagem (LIR), Leis de Incentivo no Brasil e Regime Interno da CNIR. Passando à ordem da reunião para o presidente da Comissão, Adalberto Maluf, deu-se a abertura da primeira reunião. Logo em seguida foi pedido aos demais integrantes para se apresentarem. Apresentação do grupo de trabalho que está criando o modelo de operacionalização da lei de incentivo à reciclagem, com base em outras leis de incentivos, como a lei Rouanet – Lei de incentivo à cultura. A seguir, foi feita uma apresentação abordando: as Leis de Incentivo Federais e seus aspectos comuns; os temas objeto de propostas; os números relacionados à Lei de Incentivo à Cultura; e uma proposta de cronograma de operacionalização para a implementação da Lei de Incentivo à Reciclagem. Houve a colaboração de todos na presente pauta e foi aconselhado a avaliação da

2401194



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

política pública anualmente, contribuindo para a eficiência e eficácia da mesma. Na sequência houve a apresentação da minuta de Regimento Interno da CNIR, na qual foi inserido um dispositivo para que em caso de empate, o voto do Presidente da Comissão seja o de desempate. A minuta ajustada foi aprovada pela Comissão. Para as próximas reuniões foi proposto o convite para outras entidades como a Secretaria Geral da Presidência da República. Não havendo mais nada a tratar, o presidente da Comissão, Adalberto Maluf, lembrou a todos o compromisso de uma reavaliação tanto dos critérios para a seleção e aprovação dos projetos e monitoramento da eficiência, eficácia dos projetos rediscutidos. Para a seguinte reunião a Presidência irá encaminhar uma proposta de regulamento, com envio antecipado para avaliação da Comissão.





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 07/23

Prazo: 1º de março de 2024

Objeto: Minuta de alteração da Resolução CVM nº 175, de 2022, dispondo sobre os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 1976, minuta contendo alteração na parte geral da Resolução CVM nº 175, de 2022 (“Minuta”), destinada a regulamentar os Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem – ProRecicle, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 14.260, de 2021.

Conforme definido em lei, o ProRecicle é um fundo de investimento dedicado a “*projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem*”, ou seja, um fundo dedicado a setor ou atividade econômica específicos, assim como, por exemplo, são os fundos dedicados ao agronegócio (FIAGRO), à indústria cinematográfica (FUNCINE) e ao setor imobiliário (FII). Dado o comando legislativo, cabe à CVM recepcionar o ProRecicle de forma sistematizada com a regulamentação vigente sobre os fundos de investimento.

Contatos preliminares tidos junto a agentes que atuam em atividades atinentes ao mercado de reciclagem indicam a possibilidade de investimento no âmbito do mercado de valores mobiliários, por exemplo, por meio da aquisição de ativos originados em projetos desenvolvidos nas áreas de logística reversa, compostagem e biomassa. Esse cenário permite vislumbrar a utilização dos ProRecicle inclusive em operações de **Blended Finance**, que combinam diferentes perfis de investidores, que participam da operação em diferentes níveis de risco-retorno – em tese, a depender de sua política de investimentos, o ProRecicle poderia emular a atuação de um agente de fomento ou atuar como um típico investidor institucional.

Por fim, cabe destacar que, ao considerar a temática socioambiental que envolve as atividades relacionadas à reciclagem, a Minuta segue a linha já adotada para os fundos de investimento em geral, que no tocante à referida temática privilegia a prestação de informações aos investidores e a prevenção e o combate ao **greenwashing**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

2. Questões Relevantes

Cabe destacar duas questões para as quais a CVM tem especial interesse em ouvir o público. A primeira diz respeito à escolha pela não criação de nova categoria de fundos, o que implica a possibilidade de todas as categorias de fundos possuírem – observadas suas regras específicas – classes de cotas ProRecicle.

Ao não criar restrições não previstas em lei, ainda que o fundo seja “temático”, a CVM entende que, havendo oportunidades para que projetos de reciclagem desenvolvidos ao amparo da Lei nº 14.260, de 2021, captem recursos por meio do mercado de valores mobiliários, os ProRecicle possam ser rapidamente estruturados e ofertados ao público, alcançando efetivamente sua missão.

Ademais, sob uma perspectiva de custo-benefício, ao não impor custos regulatórios adicionais, que seriam uma decorrência lógica da existência de uma nova categoria de fundo, em última análise a escolha é por permitir que os agentes econômicos se organizem livremente para explorar as oportunidades das cadeias produtivas.

A segunda questão especialmente relevante para a CVM é relacionada à possibilidade de a aplicação de recursos no ProRecicle ser considerada passível de obtenção de incentivo ou benefício fiscal consoante a legislação tributária aplicável.

Nos termos da redação atual da Lei nº 14.260, de 2021, e considerando que ainda não há norma regulamentando o disposto no art. 3º do referido diploma legal, nem tampouco projetos já aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente, entende-se que somente os ProRecicle que apliquem recursos exclusivamente em projetos elegíveis nos termos da referida lei, incluindo a aprovação pelo referido Ministério, são aptos a originar incentivos ou benefícios fiscais para seus cotistas.

Isto posto, nem todo ProRecicle originaria os referidos incentivos ou benefícios, mas somente aqueles que possuíssem uma política de investimentos cujos ativos da carteira cumpram os requisitos previstos na Lei nº 14.260/21 e em regulamentação específica que venha a ser editada.

A CVM gostaria de receber comentários acerca de tal entendimento, tendo em vista que há implicações da interpretação legal sobre a regulamentação, notadamente com relação a condutas do gestor no tocante à composição da carteira de ativos, e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

também relacionadas a práticas de **disclosure** a serem eventualmente adotadas – com vistas a facilitar o entendimento do investidor sobre a existência ou não de incentivo ou benefício fiscal aplicável no caso de investimento em classe de cotas que for classificada como ProRecicle.

Nesse sentido, seria especialmente valioso receber do público exemplos de condutas a serem praticadas, informações a serem prestadas no material de divulgação da classe de cotas ProRecicle e dispositivos que poderiam – ou mesmo deveriam – fazer parte do regulamento da classe de cotas.

3. Considerações Finais

A Lei nº 14.260, de 2021, determina à CVM que regulamente o ProRecicle, ouvido o Ministério do Meio Ambiente, mas, exceto pelos objetivos gerais elencados na lei, não impõe, técnica ou juridicamente, qualquer espécie de recorte a ser necessariamente observado pelo regulador de mercado, de modo diverso ao que faz em relação aos demais, por assim dizer, fundos temáticos.

A CVM manterá suas interações, portanto, com o Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo dos subsídios trazidos no âmbito desta Consulta Pública, a fim de dar cumprimento ao previsto no art. 9º da Lei nº 14.260, de 2021.

Isto posto, tendo em vista que (i) a Minuta não propõe a criação de uma nova categoria de fundo de investimento; e (ii) inexistem novos dispositivos a serem observados pelo mercado, que não a pontual intervenção regulatória ora sugerida na Minuta, considera-se que a proposta é claramente de baixo, ou mesmo nenhum, custo de implementação sob o prisma da regulação de mercado. Assim, com base no art. 4º, inciso III, do Decreto 10.411, entendeu-se que se está diante de uma hipótese de dispensa de realização de análise de impacto regulatório.

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 1º de março de 2024 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico conpublicaSDM0723@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários em arquivos nos formatos Word e PDF, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) apresentarem sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) apresentarem dados quantitativos, quando aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não é requerido que da manifestação constem dados pessoais, tais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do(s) autor(es) da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo desta consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente por

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

Presidente

Assinado eletronicamente por

EDUARDA CASTELLO BRANCO PAIXÃO

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado Em Exercício



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], de [●] de [●] de 2024

Altera a Resolução CVM nº 175, de
23 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2024, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO X – CLASSES RESTRITAS E PREVIDENCIÁRIAS E PRORECICLE” (NR)

.....

Seção IV – Investimentos em Projetos de Reciclagem

Art. 116-A. Pode ser constituída classe de cotas com a finalidade específica de aplicar recursos em projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, nos termos da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

§ 1º Somente as classes de cotas de que trata o **caput** podem conter em sua denominação o termo “ProRecicle”.

§ 2º Caso todas as classes de cotas do fundo sejam destinadas a estimular a cadeia produtiva da reciclagem, sua denominação poderá conter o sufixo “ProRecicle”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em [1º dia útil do mês subsequente ao da publicação].

Assinado eletronicamente por

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

Presidente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

2401194

PORTARIA XXXX DE XX DE XXXXXXX DE 2023

Estabelece procedimentos relativos à apresentação, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, e à avaliação de resultados das propostas e projetos do mecanismo de Incentivo a Indústria da Reciclagem.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA CLIMÁTICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição Federal, e com base nas disposições da Lei nº 14.260, de 08 de dezembro de 2021, resolve:

Minuta de documento

Art. 1º Compete à Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental - SQA, planejar, coordenar, supervisionar e executar a operacionalização do mecanismo de Incentivo a Reciclagem.

CAPÍTULO I. DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria considera-se:

Reciclagem – processos utilizados para transformação dos resíduos sólidos com vistas à produção de insumos ou novos produtos, contemplando a compostagem com a transformação biológica de resíduos orgânicos.

Coleta seletiva - coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

Proponente - pessoa jurídica que apresente proposta de projeto perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, com vistas a obter autorização de captação de recursos de patrocinadores.

Patrocinador - contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física ou jurídica, que efetue patrocínio em favor de projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com vistas a incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 14.260 de 8 de dezembro de 2021.

Patrocínio - transferência definitiva e irreversível de numerário em favor de projeto que tenha sido aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal onde é facultada a finalidade promocional e institucional de publicidade.

Captadores – pessoa física ou jurídica, que preste serviços de captação de recursos para as propostas de incentivo a projetos de reciclagem.

Proposta - requerimento com informações detalhadas sobre a entidade e sobre o projeto proposto a ser encaminhado à apreciação e aprovação do MMA.

Elaboração de Proposta – procedimentos administrativos de conceituação, redação e orçamento de uma proposta a ser enviada para admissibilidade e sua readequação para a análise técnica.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Proposta Admitida - proposta analisada em fase de admissibilidade e considerada apta à captação de recursos.

Projeto Aprovado - proposta devidamente apreciada e aprovada em fase de análise técnica.

ETR – Empreendimento Transformador Reciclador - empreendimento que utiliza resíduos reciclados/compostados como insumo ou matéria prima para produção.

Conta Captação - conta bancária vinculada ao proponente com a identificação da proposta, a ser utilizada exclusivamente para crédito dos recursos captados junto aos patrocinadores, bem como para eventual devolução de recursos.

Conta movimento - conta bancária vinculada ao proponente com a identificação da proposta, a ser utilizada para livre movimentação, na execução do projeto.

Contrato de patrocínio - instrumento firmado entre patrocinador e proponente que formaliza o patrocínio em determinado projeto.

Tema da Proposta - Item de proposta listado no Art. 3º a que as metas previstas devem estar vinculadas.

Metas da Proposta - Descrição de um objetivo específico que se pretende executar no projeto.

Custo global do projeto - compreende o somatório do custo do projeto e custos vinculados.

Custo do projeto - compreende o somatório de itens previstos para as etapas específicas de execução do projeto.

Custos vinculados - compreende o somatório dos custos administrativos, custos de divulgação, remuneração de captação e remuneração de análise técnica, que são vinculados ao custo do projeto e calculados em percentual desse.

Diligência - solicitação de informações, ajustes ou documentos a proponentes, com o objetivo de sanar pendências bem como esclarecer ou confirmar informações.

Captação mínima de operacionalização da proposta (CMOP) - Custo mínimo de projeto a ser captado que permita a execução de parte do projeto sem prejuízo a sua funcionalidade.

Homologação de Parecer – Reconhecimento do Parecer Técnico de aprovação ou arquivamento da proposta com encaminhamento de trâmites administrativos.

CAPÍTULO II. DAS PROPOSTAS

Art. 3º As propostas encaminhadas devem atender ao objetivo previsto no Art. 3º da Lei nº 14.260/2021 e serem voltadas a, no mínimo, um dos temas indicados:

- I. capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- II. incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;
- III. pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI. organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VII. fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e
- VIII. desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Parágrafo único: Uma proposta poderá contemplar mais de um tema em seu escopo desde que estejam identificados em metas diferentes da proposta possibilitando definir a estimativa de custo para cada tema.

Art. 4º O envio de propostas é permitido a:

- I. Microempresa e Pequenas Empresa: Cooperativa, Indústria, Serviço e Comércio,
- II. Empreendimento de Catadores de Materiais Recicláveis,
- III. Empreendimento Transformador Reciclador - ETR
- IV. Instituições de Ensino e de Pesquisa,
- V. Condomínio Edilício,
- VI. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip;
- VII. Organização da Sociedade Civil- OSC;
- VIII. Órgão Público, Autarquia, Fundação, entre outras desta natureza.

Parágrafo único: Proponentes deverão comprovar, pelo menos, 1 (um) ano de funcionamento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 5º As propostas apresentadas devem preferencialmente ter a inclusão de empreendimentos de catadores de materiais recicláveis em seu escopo de execução, sempre que for possível.

Art. 6º As propostas e documentos exigidos serão apresentados ao MMA por meio de Sistema de Acompanhamento disponível no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 7º O período para apresentação de propostas objeto desta Portaria será definido anualmente e divulgado no sítio eletrônico do MMA.

Art. 8º Os projetos terão prazo de execução de até 3 anos a partir do início de sua execução.

Parágrafo Único Os projetos de ações continuadas com prazo de execução previsto para período superior a 3 anos poderão ser admitidos, mas deverão ser reapresentados para nova análise técnica com atualizações orçamentárias ao final da execução de cada período de 3 anos.

Art. 9º No ato de inscrição para a admissibilidade, a proposta deve conter em seu escopo:

- I. Nome do Projeto
- II. Nome do Proponente
- III. Agência bancária do banco indicado pela SQA.
- IV. Objetivo Geral;
- V. Resumo do projeto
- VI. Justificativa;
- VII. Objetivos específicos/metas/etapas (tema, meta, etapa, quantidade, valor unitário local de execução, prazo de execução, metodologia de execução). Detalhamento de Temas e produtos ANEXO I;
- VIII. Custos Vinculados
- IX. Impacto Previsto – Seleção de Impactos Efetivos Previstos no Projeto segundo ANEXO II.
- X. Cronograma de execução físico-financeiro
- XI. Declaração Única
- XII. Declaração de responsabilidade - ANEXO III
- XIII. Documentos da Proposta - ANEXO IV

§1º Na fase de admissibilidade, o Orçamento Preliminar não será analisado, no entanto deverá ser elaborado baseado em fontes reais de cotação para representar de forma realista o objetivo e metas descritos no projeto com Custo Global consistente que será admitido para captação.

§2º Na fase de admissibilidade, os proponentes podem mensurar os custos do projeto utilizando o CUB - Custos Unitários Básicos de Construção para mensurar os custos de obras, tabelas de referências disponíveis como o SINAPI, o Painel de Preços do Governo Federal, o SALIC do Ministério da Cultura, orçamentos de mercado, dentre outras.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

§3º As comprovações de bases orçamentárias e cotações não serão exigidas na fase de admissibilidade, mas serão solicitadas na fase de análise técnica.

~~Art. 10 — O custo global mínimo da proposta será de R\$250 mil.~~

Parágrafo Único: Para propostas que incluem obras, o custo global mínimo será de R\$ 400 mil.

Art. 11 O custo global do projeto será formado pela soma dos custos do projeto aos dos custos vinculados.

Art. 12 Os Custos Vinculados serão calculados sobre o Custo do Projeto considerando os seguintes percentuais:

- I. custos de administração, de até 15% do custo do projeto.
- II. remuneração de serviço de captação de recursos, de até 8% do custo do Projeto, limitado a R\$ 120.000,00.
- III. remuneração de serviço de elaboração de proposta, de até 1% do custo do Projeto limitado a R\$ 6.000,00.
- IV. remuneração de análise técnica, 0,8% do custo do Projeto limitado a R\$ 3.500,00.

§1º O valor destinado à remuneração para o serviço de captação de recursos é facultativo e será pago ao prestador (es) de serviço proporcionalmente às parcelas já captadas durante a execução do projeto.

§2º O valor destinado a remuneração de elaboração de proposta é facultativo e será considerado para o valor global de projeto, podendo ser efetivamente despendido somente após a autorização de início da execução do projeto.

§3º O valor destinado à remuneração de análise técnica é obrigatório e será recolhido da conta captação para pagamento a parecerista cadastrado responsável pela análise técnica da proposta.

§4º Consideram-se despesas de administração àquelas utilizadas em atividades meio de preparação e/ou acompanhamento da execução do projeto:

- I. Aquisição ou locação de materiais de consumo, locação de imóveis, pagamento de contas de serviços como telefone, internet, água e luz e pagamentos de tributos relativos às atividades administrativas.
- II. Remuneração do pessoal administrativo, custo relativo ao transporte e insumos necessários; diárias de viagem, incluindo os custos com hospedagem e alimentação.
- III. Contratação de serviços necessários à elaboração de Projetos Técnicos de Engenharia para obras mediante estabelecimento de contrato prévio, cujo dispêndio ocorrerá somente após a autorização de início da execução do projeto.
- IV. Contratação de consultorias técnicas especializadas, serviços advocatícios e serviços contábeis e outros.
- V. Custos de divulgação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

§5º As despesas de administração não incluem àquelas previstas em atividades fim do projeto contempladas em metas e etapas de execução, ainda que sejam do mesmo elemento de despesa.

§6º Os custos vinculados serão apresentados no orçamento da proposta considerando os cálculos percentuais sobre o valor de projeto.

Art. 13 A soma do custo global dos projetos aprovados de um mesmo proponente não poderá exceder 8 milhões.

Art. 14 O proponente poderá ser remunerado por serviços prestados ao projeto com recursos captados, desde que os serviços estejam previstos no projeto.

Art. 15 É vedada a realização de despesas:

- I. em benefício de agente público ou agente político, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por quaisquer tipos de serviços, salvo nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou em leis específicas;
- II. referente à compra de passagens em primeira classe ou classe executiva;
- III. com serviços de captação para projeto apresentado por instituição criada pelo patrocinador;
- IV. para pagamento por serviços de consultoria, assessoria técnica ou avaliação de projetos prestados diretamente aos patrocinadores.

Art. 16 É obrigatória a inclusão da marca do Governo Federal e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, de acordo com manual de uso de marca divulgado pelo MMA:

- I. nos produtos materiais resultantes dos projetos de fomento pelo mecanismo de incentivo fiscal e nas atividades relacionadas com a sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, incluída a placa da obra, durante sua execução, e a placa permanente na edificação, com visibilidade pelo menos igual à da marca do patrocinador majoritário; e
- II. nas peças promocionais e campanhas institucionais dos patrocinadores que façam referência aos projetos beneficiados com incentivos fiscais.

Art. 17 É vedada a apresentação de propostas:

- I. que envolvam a difusão da imagem de agente político;
- II. por servidor público do MMA ou de suas entidades vinculadas, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro(a).

CAPÍTULO III. FASES DO DESENVOLVIMENTO DO MECANISMO DA LIR

Art. 18 Os procedimentos para avaliação e aprovação das propostas e execução dos projetos possuem as seguintes etapas:

- I. Análise de Admissibilidade - AA
- II. Captação mínima exigida para a análise técnica da proposta;
- III. Análise técnica - AT;
- IV. Captação Mínima para Operacionalização do Projeto - CMOP;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- V. Execução e monitoramento;
- VI. Avaliação de Execução.



Parágrafo único: As fases do desenvolvimento contemplam 2 (dois) períodos de Captação Mínima.

- I. Captação Mínima exigida para a análise técnica da proposta, com valores detalhados no Art. 23, é a primeira e antecede a Análise Técnica sendo uma de qualificação da proposta.
- II. Captação Mínima para Operacionalização do Projeto – CMOP é a segunda e seu valor é definido pelo proponente na proposta. O proponente deverá calcular um valor de captação que considere o mínimo que permita a execução de uma parte do projeto com funcionalidade, podendo ser concluído sem pendências no caso de dificuldades para a captação do valor total. Esta fase ocorre depois da análise técnica mas antecede a liberação para o início da execução do projeto.

Art. 19 As exigências de captação mínima não se aplicarão:

- I. a propostas apresentadas por instituições sem fins lucrativos fundadas pelo patrocinador;
- II. propostas cujo objeto seja integrante de contrato de patrocínio vigente, desde que o contrato garanta o valor definido de CMOP.

CAPÍTULO IV. DA ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSTAS

Art. 20 A análise de admissibilidade da proposta contemplará a verificação da regularidade da documentação apresentada, a análise da suficiência da descrição dos itens de projeto, a análise da aderência do objeto aos temas de projeto do Art. 3º e a verificação de cumprimento aos regramentos básicos deste normativo.

Parágrafo único: Na fase de admissibilidade caberá a solicitação de uma única diligência com prazo de atendimento de até 7 dias úteis, e o não cumprimento dos ajustes solicitados na diligência resultará no arquivamento da proposta.

Art. 21 A proposta considerada admitida, terá seu extrato publicado no Diário Oficial da União devendo constar:

- I. A autorização para o início da Captação mínima exigida para a análise técnica da proposta;
- II. Número da Proposta;
- III. Nome Fantasia do Proponente
- IV. CNPJ do Proponente
- V. Objetivo e custo global da proposta;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

VI. Número da conta captação;

VII. Período previsto para captação e para execução do projeto.

Art. 20 As propostas admitidas aptas à captação de recursos serão publicadas no Diário Oficial da União e disponibilizados na página oficial na internet do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima contendo: razão social e CPNJ do proponente, número da proposta e nome do projeto, objeto da proposta, número da conta captação e período previsto para captação e para execução do projeto.

Parágrafo Único: A admissão da proposta para Captação mínima, consoante inciso I do caput, não autoriza o início da execução do projeto, que depende da conclusão de outras etapas, conforme Art. 18 desta Portaria.

Art. 22 A SQA fará a abertura das Contas Captação e Movimento referentes às propostas admitidas, em nome do proponente, o qual indicará na proposta o nome e número da agência de sua preferência no banco indicado pela SQA.

VIII. A Conta Captação é a conta que será utilizada exclusivamente para recebimento dos valores de patrocínio estando bloqueada para movimentação do proponente.

IX. A Conta Movimentação é destinada à realização do pagamento das despesas do Projeto estando apta a movimentação pelo proponente.

Parágrafo único: O proponente deverá comparecer à agência indicada na proposta para regularização cadastral.

Art. 23 A captação mínima exigida para a análise técnica da proposta é etapa de qualificação e é requerida para averiguação da viabilidade de execução do projeto.

- I. A captação mínima exigida para a análise técnica de propostas com previsão de execução de obras civis ou reformas é de 50% do Custo Global da Proposta.
- II. A captação mínima exigida para a análise técnica de propostas sem previsão de execução de obras civis ou reformas é de 20% do Custo Global da Proposta.

§1º Os recursos depositados nas Conta Captação e na Conta Movimento da proposta tornam-se renúncia fiscal e têm natureza pública, não se sujeitando a sigilo fiscal e devem ser operacionalizadas por meio de gerenciador financeiro disponibilizado.

§2º Os recursos captados serão depositados na Conta Captação por meio de depósito identificado.

CAPÍTULO V. DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 24 Ao alcançar a captação mínima o proponente será solicitado ao proponente o reenvio da proposta com adequação à realidade de execução, atualização de metas, de etapas, de cronograma e detalhamento do orçamento.

Parágrafo Único: No reenvio da proposta com adequação à realidade de execução, não serão alterados o objeto e os temas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 25 Nesta fase de análise técnica o orçamento será analisado criteriosamente e deve ser atualizado com detalhamento de itens, preços unitários e quantitativos.

§1º O orçamento deverá ser detalhado com base em tabelas de referências disponíveis podendo ser utilizadas tabelas como o SINAPI, o Painel de Preços do Governo Federal, o SALIC do Ministério da Cultura e, no mínimo 3(três) cotações para itens não referenciados.

§2º Na impossibilidade de apresentação de 3 (três) cotações, apresentar justificativa fundamentada com demonstrativo de preço de mercado.

§3º O custo vinculado de Administração, nesta etapa, deverá ser detalhado com preços unitários e quantitativo no orçamento, sendo vedada a utilização de valores globais.

Art. 26 Para obras civis ou reformas, nesta etapa deverá ser apresentado o projeto básico completo com orçamento ajustado com base nas tabelas de referência do SINAPI, observando as peças do projeto técnico de engenharia requerido para propostas de execução de obra civil, constantes no ANEXO VI

Art. 27 A proposta reenviada com adequação à realidade de execução será encaminhada à Análise Técnica - AT.

§1º Para a análise técnica ficam previstas, no máximo, 2 (duas) diligências para ajustes e adequações solicitados pelo analista que estará autorizado a realizar contatos para orientações ao proponente.

§2º O Parecer técnico de diligência será redigido de forma a contemplar a completude da proposta indicando de forma clara e concisa todos os ajustes a serem realizados na proposta.

§3º Todo parecer técnico deve ser redigido de forma clara, concisa e tecnicamente coerente, devendo conter, pelo menos:

- I. Análise sobre a viabilidade de execução do projeto na forma apresentada;
- II. Viabilidade de execução do cronograma;
- III. Adequação dos custos previstos no orçamento;
- IV. Recomendação justificada pela diligência, aprovação ou arquivamento da proposta.

§4º Propostas com parecer técnico de recomendação de arquivamento não serão objeto de recurso. O proponente poderá apresentar nova proposta caso seja de seu interesse.

§5º No caso de arquivamento da proposta, será facultada a transferência dos recursos captados para propostas ou projetos do mesmo proponente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Parágrafo Único: No prazo de 3 meses, não havendo solicitação de transferência dos recursos captados para propostas ou projetos do mesmo proponente, serão transferidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, dispensada a anuênciia do proponente.

Art. 28 As Análises técnicas realizadas por meio de pareceristas credenciados serão monitoradas pela SQA por meio de reanálises amostrais de projetos aprovados.

CAPÍTULO VI. DA EXECUÇÃO DO PROJETO

Art. 29 As propostas com parecer técnico de recomendação de aprovação serão encaminhadas à SQA para terem a aprovação homologada e publicizada, adquirindo a partir de então status de Projeto.

Parágrafo Único: As propostas mencionadas no caput só terão execução liberada após finalizada a etapa de Captação Mínima para Operacionalização do Projeto – CMOP.

Art. 30 O Valor da CMOP é definido pelo proponente em campo específico da proposta e deve considerar o Custo Mínimo de Execução do Projeto, relativo ao valor a ser captado que permita a execução de parte do projeto sem prejuízo da sua funcionalidade.

§1ºPara projetos de obras civis incluindo os equipamentos essenciais a sua funcionalidade, a CMOP fica definida em 100% do Custo Global de Projeto.

§2ºPara as reformas o CMOP será aquele definido pelo proponente na proposta.

§3ºQuando a CMOP definida pelo proponente na proposta for igual ou menor que a Captação Mínima da Admissibilidade, considerar-se-á o projeto apto a execução na aprovação da análise técnica.

Art. 31 Ao atingir o valor de captação correspondente a CMOP, o projeto estará apto a execução, devendo a SQA realizar a transferência integral dos valores da Conta Captação para a Conta Movimento.

§1ºA transferência será realizada após consulta da regularidade do proponente por meio dos sistemas de informação da Certidão Conjunta de Débitos Federais, sendo dispensadas desta consulta as demais transferências de valores captados durante a execução do projeto.

§2ºAs transferências subsequentes da conta captação para a conta movimento serão realizadas automaticamente até o dia 15 de cada mês, ou à medida que forem sendo depositadas, a depender de sistemática a ser definida.

§3ºOs recursos depositados na Conta Captação e/ou constantes na Conta Movimento, enquanto não empregados em sua finalidade, serão automaticamente aplicados.

§4ºOs rendimentos da aplicação financeira poderão ser utilizados para fins de alcance das Captações Mínimas e para a execução do objeto, desde que estejam dentro dos valores aprovados para execução, e estarão sujeitos às condições de avaliação de resultados dos recursos captados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 32 O projeto deverá ser executado com zelo, levando em consideração o cronograma aprovado e os cuidados necessários com os documentos e produtos gerados que serão utilizados para a avaliação de resultados final.

Parágrafo Único: Recomenda-se a formalização de contratos com os fornecedores da execução do projeto com o detalhamento dos serviços previstos e definição de indicadores de reajustes.

CAPÍTULO VII. DOS PRAZOS DE CAPTAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 33 O prazo de execução do projeto será definido pelo proponente conforme o cronograma de execução apresentado tendo seu início previsto na data do início da execução com a disponibilização dos recursos na conta movimento.

§1º O prazo de execução não deverá ultrapassar 3 anos.

§2º Os projetos plurianuais, ou seja, com prazos de execução maior que 1 (um) ano, devem prever em seu orçamento os reajustes anuais dos contratos utilizando índices de mercado.

§3º Os projetos de continuidade ou projetos com prazo necessário ao atingimento dos objetivos maior que 3 anos terão as propostas reapresentadas com ajustes e atualização orçamentária, diretamente para a fase de análise técnica.

§4º O prazo para captação de recursos será iniciado na data da Autorização para Captação de Recursos encerrando-se 30 dias antes do prazo de conclusão de execução do projeto

CAPÍTULO VIII. DAS ALTERAÇÕES DE PROJETO

Art. 34 Os projetos deverão permanecer atualizados no Sistema de Acompanhamento de projetos. Havendo necessidade de alterações de projeto durante sua execução, o proponente deverá proceder o ajuste no sistema de acompanhamento considerando:

- I. Ajustes de projeto que dispensam solicitação ao SQA.
 - a. remanejamentos de valores entre itens orçamentários de uma mesma meta desde que não impliquem em alteração do valor total da meta e do valor global de projeto,
 - b. utilização do saldo da aplicação financeira no projeto até o limite do valor aprovado.
 - c. Prorrogações de prazo de execução e alterações de cronograma até o limite de 3 anos de execução.
- II. Ajustes de projeto que devem ser solicitados ao SQA.
 - a. alterações do local do projeto,
 - b. alteração de proponente,
 - c. alterações entre metas e no valor global.
 - d. Transferência de saldos remanescentes para outro projeto.
 - e. outras alterações não mencionadas.

Parágrafo Único: As solicitações de ajustes de projeto serão encaminhadas via Sistema de Acompanhamento acompanhadas dos seguintes itens.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- I. Justificativa do ajuste;
- II. Detalhamento dos ajustes

§1º As alterações terão prazo de 30 (trinta) dias para análise e poderão ser acrescidas de mais 30 (trinta) dias conforme sua complexidade.

§2º Não havendo manifestação da SQA no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as alterações estarão com execução autorizada.

CAPÍTULO IX. DO MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 35 Os projetos terão sua execução monitorada pela SQA, como forma de acompanhar os resultados globais do mecanismo e de promover a fruição da execução dos projetos com regularidade.

Parágrafo Único: O monitoramento previsto será realizado mediante comprovação da execução do projeto pelo proponente por meio de relatórios de execução, que serão acompanhados:

- I. De forma automatizada, por análise preditiva;
- II. Por controle de recebimento de relatórios;
- III. Por análise integral de relatório e visita técnica virtual ou presencial em procedimento amostral.

Art. 36 Os procedimentos amostrais de acompanhamento e avaliação de resultados deverão utilizar uma matriz de risco considerando o porte dos projetos, proporcionalidade de temas de projeto, número de itens em orçamentos, dentre outros a serem definidos na SQA.

Art. 37 Os relatórios de execução do projeto serão enviados pelo proponente, a cada quatro meses, ao longo de todo o projeto, contemplando as metas e etapas executadas, percentuais de execução física, percentuais de execução financeira, de acordo com o que foi estabelecido no cronograma de execução, devendo apresentar:

- I. Relatório descritivo da execução de Metas e Etapas com definição de percentuais de execução física e financeira;
- II. Relatório fotográfico compatível com as metas descritas;
- III. Filmagens realizadas durante a execução;
- IV. Relatório de conciliação financeira do aplicativo financeiro da conta movimentação;
- V. Cronograma de execução atualizado.

§1º O não recebimento de relatório motivará a suspensão da execução do projeto e a transferência do saldo da conta movimento para a conta captação até a regularização do envio.

§2º Havendo indícios de irregularidades, denúncias, solicitações de órgão de controle ou indícios de vantagem financeira ou material ao patrocinador durante a execução do projeto, o proponente será diligenciado para que apresente esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias úteis sob pena de declaração de inadimplência do projeto conforme Art. 50 sem prejuízo a outras medidas administrativas e penais cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Parágrafo Único: São permitidas e não configuram vantagem financeira ou material ao patrocinador as seguintes práticas:

- I. Ações adicionais realizadas pelo patrocinador, pelos proponentes ou pelos captadores destinadas à prospecção comercial, programas de relacionamento, ampliação da divulgação ou promoção do patrocinador e de suas marcas e produtos, desde que com a comprovada anuênciam do proponente e custeadas com recursos não-incentivados;
- II. Fornecimento de produtos ou serviços do patrocinador ao projeto, desde que comprovada a maior economicidade;
- III. Prestação de serviços previstos no projeto ao patrocinador desde que não represente mais de 60% do escopo do projeto.
- IV. A utilização pelo patrocinador de estudo ou tecnologia desenvolvida em projetos incentivados desde que não haja exclusividade do acesso ao conteúdo ou à tecnologia.

Art. 38 A SQA poderá, a qualquer tempo e de ofício, realizar acompanhamento da execução do projeto, por meio de análise de relatórios, visita in loco ou visita virtual com o objetivo de esclarecer dúvidas acerca da sua evolução física e/ou financeira, por atuação definida a partir de amostragem ou, ainda, para apuração de eventuais denúncias.

§1º As análises de relatórios e visitas técnicas serão realizadas diretamente pela SQA, por representações regionais, por profissionais especializados, pareceristas credenciados, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

§2º Na hipótese de realização de vistoria in loco, a imposição de obstáculos ao livre acesso da equipe ao projeto ou proponente inspecionado, o não atendimento da requisição de arquivos ou documentos comprobatórios, bem como quaisquer condutas que visem inviabilizar total ou parcialmente o referido acompanhamento, ensejarão o cancelamento do projeto, o registro de inadimplência e a inabilitação do proponente

CAPÍTULO X. DA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

Art. 39 Os recursos da conta MOVIMENTO destinam-se, exclusivamente, ao pagamento das despesas constantes no projeto aprovado, devendo sua movimentação realizar-se através de qualquer operação bancária autorizada pelo Banco Central do Brasil, desde que fique identificada sua destinação, estando vedado, em qualquer hipótese, o saque em dinheiro.

Art. 40 A comprovação de despesas será realizada via Sistema com a inclusão pelo proponente de documentos de despesas realizada cotidianamente à medida que os pagamentos e a movimentação da conta do projeto forem realizados.

§1º Será obrigatório anexar documentos de despesa no Sistema, preferencialmente dentro do mês da despesa.

§2º Consideram-se documentos de despesas as notas fiscais, recibos diversos, Recibo de Pagamento ao Contribuinte Individual (RPCI), faturas, contracheques.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

§3º Para cada lançamento efetuado a débito na conta MOVIMENTAÇÃO deverá corresponder um comprovante de sua regular aplicação no projeto aprovado.

§4º Os documentos comprobatórios das despesas devem ser emitidos única e exclusivamente em nome do proponente.

§5º Caso o proponente deixe de realizar as comprovações financeiras, será diligenciado para regularização no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de registro de inadimplência.

§6º A SQA terá acesso à conciliação financeira no que será válido para as análises e verificações das movimentações nas contas de projetos assim como para a definição e comparação de percentuais financeiros de execução do projeto.

CAPÍTULO XI. DA CONCLUSÃO DO PROJETO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 41 No prazo de 60 (sessenta) dias da conclusão do projeto ou do encerramento do prazo de execução do projeto, o proponente deverá enviar o relatório final de execução que contemple:

- I. Relatório descritivo da execução de Metas e Etapas com comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, de metas efetivamente executadas a partir do cronograma físico/financeiro do projeto;
- II. Comprovação da realização do objetivo proposto, acompanhada das evidências de sua efetiva realização, relatório fotográfico e filmagens realizadas durante a execução ou envio de amostras ou cópias de estudos e pesquisas;
- III. Relatório de conciliação financeira do sistema financeiro da conta movimentação;
- IV. Cronograma de execução física e financeira do efetivamente executado;
- V. Relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- VI. Cópia do termo de recebimento da obra e do as built, quando o projeto objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- VII. Atualização dos valores dos impactos alcançados;
- VIII. Consulta de avaliação de resultados da execução do projeto emitida pelos 2(dois) patrocinadores de maior contribuição no projeto conforme modelo de consulta que será disponibilizado pela SQA;

Parágrafo Único: Caso o proponente deixe de apresentar o relatório final no período indicado no caput deste artigo, será lançada a inadimplência do projeto e o proponente será diligenciado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação, sob pena de reprovação da análise de resultados por omissão

Art. 42 A análise do relatório final de execução visando à avaliação de resultados, será realizada:

- I. de forma automatizada, por análise preditiva.
- II. por controle de recebimento do relatório final de execução com checagem de entrega dos itens descritos no Art. 41.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

III. análise de relatórios final de execução e visita técnica virtual ou presencial com procedimento amostral.

§1º Os projetos de grande porte, com valores acima de R\$ 3 milhões terão o relatório final de execução analisado pela SQA para fins de avaliação de resultados.

§2º A análise do relatório final de execução deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, além da proporcionalidade entre o captado e o executado observando o valor efetivamente captado pelo projeto.

Art. 43 Os projetos que apresentarem inconsistências na análise preditiva, divergências no Relatório de Conciliação Financeira do Sistema ou em que haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal terão o relatório final de execução analisado pela SQA para fins de avaliação de resultados.

Art. 44 A Avaliação de Resultados será considerada:

I. Aprovada, quando:

- a. Encaminhadas todas as peças do relatório final de execução;
- b. Não houver inconsistências na análise preditiva;
- c. Não houver apontamentos de divergências no Relatório de Conciliação Financeira;
- d. Sanadas todas as ocorrências apontadas em diligências.

II. Aprovada com ressalvas, quando houver;

- a. Alterações no projeto, no decorrer de sua execução, sem a anuência da SQA, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
- b. Alterações e remanejamentos de valores entre itens orçamentários de metas diferentes, sem a anuência da SQA;
- c. Despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado ou a característica da despesa justifique o pagamento posterior;

III. Reprovada nas hipóteses de:

- a. Omissão no dever de apresentação do relatório final;
- b. Descumprimento injustificado do objeto pactuado;
- c. Descumprimento na execução financeira que gere dano ao erário.

§1º A aprovação, com ou sem ressalvas, não exime o proponente de eventuais obrigações em relação a terceiros.

§2º A decisão de que trata o caput caberá à autoridade máxima da SQA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 45 Será arquivado o projeto que, ao término do prazo de execução não tiver iniciado a sua execução, tampouco solicitado a transferência para outra proposta ou projeto sendo os recursos recolhidos ao Fundo Nacional do meio Ambiente FNA, quando do bloqueio da conta, dispensada a anuência do proponente.

Art. 46 Quando a decisão de que trata o Art. 44 for pela reprovação da Avaliação de Resultados, a cientificação do proponente conterá intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice da aplicação financeira da conta vinculada.

Parágrafo Único: Nos casos em que não for constatado dolo do proponente e seus responsáveis, sem prejuízo da atualização monetária, não haverá a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste artigo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Art. 47 Da decisão de reprovação das contas ou aprovação com ressalvas, caberá recurso à SQA, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que se manifestará em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

§1ºO recurso tempestivo suspende os efeitos da reprovação ou aprovação com ressalvas, inclusive no que tange à análise e ao prazo do Art. 46, salvo nos casos de comprovada má-fé.

§2ºA ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do projeto afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§3ºNos casos em que estiver caracterizada má-fé do proponente, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de ações compensatórias.

§4ºIndeferido o recurso, em caso de reprovação, o proponente será novamente intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados ou solicitar seu parcelamento.

Art. 48 Esgotado o prazo para o recolhimento dos recursos sem o cumprimento das exigências, será constituído em mora o proponente devedor, e a recomposição do valor devido se dará com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), acumulada mensalmente desde o mês seguinte ao da última consolidação do valor impugnado, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, mais 1% (um por cento) no mês do pagamento, e demais encargos na forma do inciso II do art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único: Constatada a hipótese do caput, caberá à SQA adotar as medidas administrativas para inscrição do débito no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) e, conforme as normas específicas aplicáveis, e providenciar:

- I. A inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- II. A instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) para elisão do dano ao erário; e
- III. A comunicação à Receita Federal do Brasil para que esta proceda à fiscalização tributária de que trata o art. 36 da Lei nº 8.313, de 1991, nos casos de indícios de má-fé do patrocinador.

Art. 49 Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados do julgamento definitivo da avaliação de resultados, prescrevem a pretensão resarcitória da Administração sobre os danos apurados e respectivas sanções previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO XII. DAS SANÇÕES

Art. 50 Durante qualquer fase do projeto, a SQA poderá:

- I. Declarar a inadimplência do projeto, caracterizada pela sua omissão no atendimento às diligências, o que ensejará:
 - a. O bloqueio da conta movimento do projeto;
 - b. A impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução do projeto; e
 - c. A impossibilidade de apresentação de novas propostas e suspensão da Aprovação para Captação de Recursos para novos projetos.
- II. declarar a inabilitação cautelar do proponente, por meio de decisão da autoridade máxima da SQA, caso sejam detectados indícios de irregularidades no projeto, com as seguintes consequências:
 - a. Suspensão dos projetos ativos do proponente com o bloqueio de suas contas, impedindo a captação de novos patrocínios, bem como movimentação de recursos;
 - b. Impossibilidade de prorrogação dos prazos de captação e execução dos projetos;
 - c. Impossibilidade de apresentação de novas propostas;
 - d. Arquivamento de projetos sem captação.

§1º Aplicada a inabilitação cautelar, o proponente será imediatamente notificado a apresentar esclarecimentos ou sanar a irregularidade no prazo de 20 (vinte) dias.

§2º Decorrido o prazo do § 1º sem o devido atendimento da notificação, a SQA adotará as demais providências necessárias para a apuração de responsabilidades e o ressarcimento dos recursos ao erário.

§3º As sanções deste artigo perdurarão enquanto não for regularizada a situação que lhes deram origem, e o projeto que permanecer suspenso por inadimplência ou inabilitação cautelar do proponente até o final do prazo de execução será encaminhado para a avaliação de resultados, estando sujeito a arquivamento, aprovação com ressalvas ou reprovação.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 51 Após a reprovação da avaliação de resultados ou em casos de omissão no dever de avaliar resultados, a SQA determinará a inabilitação do proponente, o que, sem prejuízo de outras restrições ou sanções administrativas, ensejará a impossibilidade de:

- I. apresentação de novas propostas;
- II. prorrogação dos prazos de captação dos seus projetos em execução;
- III. aprovação para captação de novos recursos, o que importa em:
 - a. cancelamento de propostas em análise;
 - b. arquivamento de projetos sem movimentação de conta liberada; e
 - c. suspensão de projetos ativos, com o bloqueio de suas contas.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se inabilitação a sanção administrativa restritiva de direito, aplicável sobre o proponente, bem como seus dirigentes, cuja avaliação de resultados tenha sido reprovada ou em cuja conduta tenha sido comprovado dolo, fraude ou simulação.

§2º A sanção de inabilitação terá duração de até 3 (três) anos a depender da gravidade.

§3º A sanção de inabilitação será publicada no Diário Oficial da União e conterá, no mínimo:

- I. identificação do projeto;
- II. identificação do proponente;
- III. descrição do objeto do projeto;
- IV. período da inabilitação; e
- V. fundamento legal.

Art. 52 O recolhimento ao FNMA, pelo proponente, dos recursos irregularmente aplicados e apurados na avaliação de resultados, reverte o registro de inadimplência e a sanção de inabilitação, desde que não tenham decorrido de outras irregularidades.

Art. 53 Os débitos oriundos de danos ao erário que restem caracterizados após avaliação de resultados poderão ser parcelados ou objeto de ação compensatória, nos termos de regulamento específico excluindo-se o caso do §3º do Art. 47 de caracterização de má-fé.

Art. 54 Esgotadas as medidas administrativas de resarcimento espontâneo previstas nesta norma, os débitos apurados e não quitados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), conforme o valor, a certeza e a liquidez do débito, nos termos de regulamento específico.

CAPÍTULO XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 55 A SQA promoverá a cada dois anos Seminário Nacional da Lei de Incentivo a Reciclagem com objetivo de promover ideias, técnicas, processos e divulgar projetos com melhores práticas em sua execução.

Art. 56 A SQA concederá anualmente certificado de reconhecimento a patrocinadores, beneficiários e empresas que se destacarem pela contribuição à realização dos objetivos desta Lei.

Art. 57 A SQA manterá um website com orientações sobre o Mecanismo da LIR, informações atualizadas sobre os dados do mecanismo e um link específico para recebimento de denúncias.

Art. 58 O proponente deverá manter e conservar a documentação do projeto pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do projeto, e disponibilizá-la à SQA e aos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-la.

Art. 59 Os casos omissos considerarão as disposições integrais da Lei nº 14260/21, deverão ser resolvidos pela Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental, observadas as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

ANEXO I. DETALHAMENTO DE TEMAS E PRODUTOS ESPERADOS:

Considerando a amplitude dos temas de projeto apresentados pelo Art. 3º da Lei Lei nº 14.260, a tabela a seguir apresenta um detalhamento do que é esperado para cada tema e uma lista exemplificativa de produtos a serem executados.

A escolha e definição dos temas a serem utilizados em projetos poderão ser combinados a depender o objetivo a ser alcançado. Ainda que os temas sejam combinados, deverão ser planejados em metas específicas para cada tema.

I - CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA
I - capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reúso de materiais; a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem Programa de Capacitação, formação ou assessoria técnica direcionado aos públicos de escolas ou curso superior, cooperativas, organizações sociais com objetivo de promoção, desenvolvimento, execução ou fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais. b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Curso, Seminário, Workshop, Simpósio, Audiovisual, Campanhas de Educação Ambiental, Campanha de adesão da População, Livreto; Livro, HQ, Website; Aplicativo, Palestra, Evento Público, Gincana, EAD, Material Publicitário, Reunião Comunitária, Apresentação Cultural, Concurso, Cartilha, entre outros.
II - INCUBAÇÃO
II - incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem; a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem estrutura técnico-administrativa necessária ao Funcionamento de empreendimentos que atuem em atividades de reciclagem. b) Lista exemplificativa de produtos esperados: planos de despesas mensais: água, luz, internet, aluguel, pessoal administrativo, material administrativo, jurídico, contador, assessoria técnica, aquisição de software, subsídios de remuneração mínima, dentre outras.
III - PESQUISAS E ESTUDOS
III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem pesquisas e estudos envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos incluindo materiais e equipamentos necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Custo de pesquisa, aquisição de materiais e equipamentos, elaboração de manuais e documentos técnicos, desenvolvimento de procedimentos, dentre outros;

IV - INFRAESTRUTURA FÍSICA

IV - implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem projeto de execução de obras novas ou reformas.
- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Execução de obra de imóvel novo, adaptação ou reforma.

V - EQUIPAMENTOS E DE VEÍCULOS

V - aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias, pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem aquisição de equipamentos necessários às atividades de reutilização, beneficiamento, tratamento, reciclagem e compostagem de resíduos além de veículos para coleta seletiva.
- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Equipamentos, (carrinho plataforma, mesa para triagem, esteira para triagem, prensa, elevador de carga, empilhadeira, triturador, ensacador, etc.), Veículos para coleta seletiva (caminhão com ou sem baú, caminhão com carroceria etc.), dentre outros.

VI - REDES DE COMERCIALIZAÇÃO E DE CADEIAS PRODUTIVAS

VI - organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

- a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem estrutura técnico-administrativa necessária à implantação de redes de comercialização e de cadeias produtivas do setor da reciclagem.
- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Planos de despesas mensais: água, luz, internet, aluguel, pessoal administrativo, material administrativo, jurídico, contador, assessoria técnica, elaboração de documentos técnicos, aquisição de software, cartilha, entre outros.

VII - FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

VII - fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem;

- a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem formas de fortalecimento visando inclusão de catadores nos diversos eixos de trabalho e de tomada de decisões do setor da reciclagem.
- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Custo de participação em eventos, curso superior, cursos profissionalizantes, capacitação, participação em intercambio, dentre outros.

VIII - DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS

VIII - desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

- a) Descrição das Propostas: Propostas que contemplem metodologia para desenvolvimento de tecnologias, metodologias, processos, equipamentos, ou outros para a coleta materiais reutilizáveis e recicláveis.
- b) Lista exemplificativa de produtos esperados: Custo de pesquisa, aquisição de materiais e equipamentos, elaboração de manuais e documentos técnicos, desenvolvimento de procedimentos, dentre outros.

ANEXO II. ITENS DE IMPACTOS EFETIVOS PREVISTOS NO PROJETO PARA A AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA COLETA SELETIVA, DA RECICLAGEM E/OU DA GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS.

Na elaboração da proposta será necessário selecionar, entre os itens listados neste anexo, aqueles em que existe a previsão de ser impactado com a execução do projeto.

Ao selecionar um item de impacto deve-se informar apenas a situação atual do item de forma quantitativa. Após a conclusão da execução do projeto, na Avaliação de resultados, o proponente deverá atualizar os quantitativos dos itens de impacto selecionados.

Os itens de impacto e os valores informados possuem o objetivo de verificação da amplitude do alcance da Lei de Incentivo a Reciclagem no setor e não serão utilizados como qualificador da aprovação da Avaliação de Resultados do Projeto.

- I. Coleta seletiva: Ampliação da população atendida com coleta seletiva (Pop).
- II. Adesão da população: Ampliação da quantidade de resíduos coletados por região de coleta seletiva (ton/Km²).
- III. Materiais recicláveis triados: Ampliação da quantidade de recicláveis triados (Ton).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- IV. Materiais recicláveis beneficiados: Ampliação da quantidade de materiais recicláveis beneficiados com transformação e ampliação de valor para comercialização (Ton).
- V. Recuperação de Recicláveis: Ampliação da quantidade de materiais comercializados no empreendimento (Ton).
- VI. Redução de Rejeitos: Redução da quantidade de rejeitos de recicláveis coletados seletivamente no empreendimento (Ton).
- VII. Materiais Recicláveis Utilizados: Ampliação da quantidade de materiais recicláveis adquiridos nos Empreendimentos Transformador Reciclagem – ETR (Ton).
- VIII. Coleta seletiva de orgânicos: Ampliação da coleta seletiva de resíduos orgânicos. (Ton).
- IX. Composto Produzido: Ampliação da produção de composto no processo de compostagem (Ton).
- X. Composto Aplicado: Ampliação da capacidade de destinação/venda, composto produzido (Ton).
- XI. Empreendimento criado: Ampliação do número de empreendimentos (Triagem, Beneficiamento, ETR) da cadeia da reciclagem criado (Unid).
- XII. Produtividade do trabalho: Ampliação da produtividade na triagem e beneficiamento de recicláveis (Ton/Pessoa).
- XIII. Número de empreendimentos comercializando em rede (Unid).
- XIV. Capacitação: quantidade de trabalhadores capacitados (Unid).
- XV. Regularização do empreendimento: Ampliação do número de empreendimentos regularizados (Unid).
- XVI. Renda Média: Ampliação da Renda Média por posto de trabalho (Renda média/Pessoa).
- XVII. Postos de trabalho: Ampliação da quantidade de pessoas trabalhando no empreendimento (Unid).
- XVIII. Número de Catadores em cargos de decisões (Unid).
- XIX. Outro: Detalhar com unidade.

ANEXO III. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

DECLARO para todos os fins de direito, estar ciente da obrigatoriedade de:
TER CONHECIMENTO:

- I. de que as informações de propostas e projetos da LIR são de natureza pública e serão divulgadas na internet para o controle social;
- II. de que a execução dos projetos está sujeita ao acompanhamento e à avaliação de resultados;
- III. sobre a legislação referente ao mecanismo de Incentivo a Reciclagem (incentivo fiscal);



- IV. que a gestão de recursos captados é decisão única e exclusiva do proponente, a partir da qual a responsabilização pela utilização desses recursos públicos torna-se indissociável e para a qual deve levar em conta a real possibilidade de captação futura com vistas ao cumprimento total do objeto pactuado;
- V. que a incorreta utilização dos recursos do Incentivo a Reciclagem sujeita o patrocinador, o proponente, ou ambos, às sanções penais e administrativas previstas, e na Legislação do Imposto de Renda e respectivos regulamentos.

MANTER:

- I. comprovantes documentais das informações constantes nas propostas, assim como das fases subsequentes de aprovação, execução e avaliação de resultados; e
- II. os dados cadastrais atualizados junto a SQA.

PERMANECER em situação de regularidade fiscal, tributária e previdenciária (seguridade social) durante toda a tramitação da proposta e do projeto cultural;

PROMOVER a execução do objeto do projeto na forma e prazos estabelecidos e aplicar os recursos captados exclusivamente na consecução do objeto, comprovando seu regular emprego, bem como os resultados alcançados;

PERMITIR E FACILITAR o acesso a toda documentação, dependências e locais do projeto, à fiscalização por meio de auditorias, vistorias in loco, visitas técnicas e demais diligências, que serão realizadas diretamente pela SQA, por representações regionais, por profissionais especializados, pareceristas credenciados, ou mediante parceria com outros órgãos federais, estaduais e municipais.

DAR PUBLICIDADE, na promoção e divulgação do projeto, ao apoio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com observância dos modelos constantes dos manuais de uso das marcas.

AVALIAR OS RESULTADOS dos valores captados, depositados e aplicados, bem como dos resultados do projeto, nas condições e prazos fixados ou sempre que for solicitado;

DEVOLVER em valor atualizado, o saldo dos recursos captados e não utilizados na execução do projeto, quando não transferidos para outro projeto, mediante recolhimento ao Fundo Pro-Recicle.

Assim, COMPROMETO-ME a:

ACOMPANHAR e SANAR tempestivamente qualquer solicitação das áreas técnicas da SQA;

OBTER E APRESENTAR A SQA, antes do início de execução do projeto, alvarás ou autorizações equivalentes emitidas pelos órgãos públicos competentes, caso necessário;

Por fim, ATESTO serem fidedignas as informações prestadas no preenchimento dos formulários, assim como de outras documentações juntadas ao longo da tramitação do projeto, e que responderei por eventuais infrações que vierem a ser cometidas.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

ANEXO IV. DOCUMENTOS DA PROPOSTA

- I. inscrição e situação cadastral do CNPJ do proponente que comprove seu funcionamento há, no mínimo, um ano.
- II. cópia atualizada do Estatuto Social, Contrato Social, Certificado de Microempreendedor Individual ou Requerimento do empresário e respectivas alterações posteriores devidamente registradas no órgão competente ou do ato legal de sua constituição;
- III. cópia da ata de eleição da atual diretoria, do termo de posse de seus dirigentes, devidamente registrado, ou do ato de nomeação de seus dirigentes; e
- IV. cópia de documento legal de identificação do(s) dirigente(s) responsável(eis) por administrar a instituição que contenha: foto, assinatura, número da Carteira de Identidade e do CPF.
- V. Comprovação da capacidade técnica: Portfólio com as atividades no setor da reciclagem ou currículo da equipe técnica constante na ficha técnica do projeto;

ANEXO V. DECLARAÇÃO UNIFICADA

Eu, NOME DO DIRIGENTE DA ENTIDADE PROPONENTE, CPF 00000000000-000, na condição de representante legal do (a) NOME COMPLETO DA ENTIDADE PROPONENTE, CNPJ Nº 00000000000, declaro:

- I. A Inexistência de Sobreposição de Recursos Financeiros para execução de mesmo objetivo;
- II. A autenticação de cópia dos documentos apresentados;

ANEXO VI. PROJETO TÉCNICO DE ENGENHARIA

Peças do projeto técnico de engenharia requerido para propostas de execução de obra civil.

- I. Memorial de cálculo e descriptivo;
- II. Projeto Arquitetônico e Complementares (estrutural, hidrossanitário, elétrico e prevenção e combate a incêndio)
- III. Peças gráficas de cortes e situação;
- IV. Orçamento detalhado contendo planilha de preços unitários (Planilha Múltipla da Caixa Econômica Federal – CEF disponibilizada no site do MMA), que use como referência os preços praticados pelo SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, da CEF, inclusive com BDI;
- V. Especificações técnicas com os serviços e materiais a serem aplicados;
- VI. Levantamento topográfico e cadastral, se necessário;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

- VII. Relatório fotográfico georreferenciado evidenciando características da área de intervenção como acessos, pontos de ligação de água e energia, confrontantes, aspectos de topografia e sistema viário dentre outros;
- VIII. Documentação referente às licenças, autorizações e outorgas dos órgãos competentes, quando aplicáveis;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT de projetos e orçamentos.

Documentos de titularidade dominial da área da intervenção, cessão de uso ou termo de garantia de utilização pública do imóvel por prazo de 20 (vinte) anos, registrada em cartório;

ANEXO VII. TRILHAS DE CONTROLE

Trilhas para análise preditiva

- I. Regularidade do proponente e sócios.
- II. Concentração de fornecimento.
- III. Regularidade de Fornecedores
- IV. Comparativo de dados em notas fiscais eletrônicas
- V. Cumprimentos de prazos de entregas de relatórios.
- VI. Patrocinadores inativos.
- VII. Regularidade de captadores de recursos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

DECRETO N° **, de ** DE ***** DE 2024**

Regulamenta a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece incentivos à indústria da reciclagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o mecanismo de incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados, nos termos do [art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010](#), instituído pelo art. 2º, inciso I, da [Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021](#).

Parágrafo Único. No âmbito deste decreto e das respectivas regulamentações expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, referem-se à Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, as menções à Lei de Incentivo à Reciclagem.

Art. 2º Os incentivos de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, obedecerão ao disposto neste Decreto e nos demais atos normativos que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério da Fazenda expedirem no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 3º Os projetos a serem submetidos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima devem atender ao objetivo previsto no Art. 3º da Lei nº 14.260, de 2021, e serem voltadas a, no mínimo, um dos seguintes temas:

- I. capacitação, formação e assessoria técnica, inclusive para a promoção de intercâmbios, nacionais e internacionais, para as áreas escolar/acadêmica, empresarial, associações comunitárias e organizações sociais que explicitem como seu objeto a promoção, o desenvolvimento, a execução ou o fomento de atividades de reciclagem ou de reuso de materiais;
- II. Incubação de microempresas, de pequenas empresas, de cooperativas e de empreendimentos sociais solidários que atuem em atividades de reciclagem;
- III. pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV. Implantação e adaptação de infraestrutura física de microempresas, de pequenas empresas, de indústrias, de cooperativas e de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V. Aquisição de equipamentos e de veículos para a coleta seletiva, a reutilização, o beneficiamento, o tratamento e a reciclagem de materiais pelas indústrias,



- pelas microempresas, pelas pequenas empresas, pelas cooperativas e pelas associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- VI. Organização de redes de comercialização e de cadeias produtivas, e apoio a essas redes, integradas por microempresas, pequenas empresas, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - VII. fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem; e
 - VIII. desenvolvimento de novas tecnologias para agregar valor ao trabalho de coleta de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO II. DOS CONCEITOS

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto e regulamentações posteriores no âmbito da Lei de Incentivo a Reciclagem, considera-se:

- I. **Reciclagem** – processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.
- II. **Proponente** - pessoa jurídica que apresente proposta de projeto perante o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, com vistas a obter autorização de captação de recursos de incentivadores.
- III. **Incentivador** - contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, pessoa física ou jurídica, que efetue incentivo em favor de projetos aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, caracterizados como incentivos fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 14.260 de 8 de dezembro de 2021.
- IV. **Incentivo** - transferência definitiva e irreversível de numerário em favor de projeto que tenha sido aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima no âmbito do mecanismo de incentivo fiscal, em que é facultada a finalidade promocional e institucional de publicidade.
- V. **Proposta** - requerimento com informações detalhadas sobre a entidade e sobre o projeto proposto a ser encaminhado à apreciação do MMA.
- VI. **Tema da Proposta** - Item de proposta listado no art. 3º a que as metas previstas devem estar vinculadas.

CAPÍTULO III. DO MECANISMO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 5º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas no apoio a projetos previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança Do Clima, nos limites e nas seguintes condições:

- I. Relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

- II. Relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

§1º As pessoas jurídicas não poderão deduzir a quantia de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§2º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§3º Não são dedutíveis os valores destinados a incentivo em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao incentivador.

Comentado [HD1]: Verificar o que foi escrito sobre a oitiva ao MF.

§4º Consideram-se vinculados ao incentivador:

- I. A pessoa jurídica da qual o incentivador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;
- II. O cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do incentivador, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao incentivador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e
- III. A pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

§5º Os recursos provenientes de incentivos efetuados nos termos deste Decreto deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, aberta em instituição financeira credenciada pelo MMA, que tenha por titular o proponente do projeto aprovado.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 6º As propostas de projetos a que se refere o artigo anterior deverão ser elaboradas considerando os temas definidos no art. 3º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 7º Os procedimentos administrativos do mecanismo de incentivo fiscal relativos à apresentação, à recepção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, e à avaliação de resultados serão estabelecidos em ato normativo do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima informará à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB os valores correspondentes aos incentivos destinados ao apoio direto a projetos no ano-calendário anterior.

Art. 9º A dedução fiscal de que trata este Decreto não será utilizada para cumprimento das obrigações relativas a sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, inclusive para fins de obtenção de Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e Certificado de Crédito de Massa Futura, previstos no Decreto nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

CAPÍTULO IV. DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À RECICLAGEM (CNIR)

Art. 10. Compete à Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem, instituída pelo art. 14 da Lei nº 14.260, de 2021:

- I. Estabelecer diretrizes para a atividade de reciclagem, no âmbito da Lei nº 14.260, de 2021;
- II. Acompanhar e analisar a avaliação dos Resultados de Impacto da Lei de Incentivo a Reciclagem e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;
- III. Emitir súmulas administrativas com orientações técnicas para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos da Lei de Incentivo a Reciclagem.
- IV. exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo seu Presidente.

Art. 11. A Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem (CNIR), cujos membros serão nomeados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, tem a seguinte composição:

- I. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que a presidirá;
- II. Ministério do Trabalho e Emprego;
- III. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- IV. Ministério da Fazenda;
- V. Ministério das Cidades;
- VI. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- VII. Parlamento brasileiro;
- VIII. Academia;
- IX. Setor empresarial, com 2 (dois) representantes; e
- X. Sociedade civil, com 2 (dois) representantes.

Comentado [HD2]: Ajustado pois a lista traz as instituições que compõem a CNIR, e não os membros (pessoas).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

§1º O processo e as regras da indicação dos membros titulares e suplentes serão estabelecidos em ato do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

§2º Os membros da Comissão mencionada no **caput** indicarão seus respectivos suplentes, que os substituirão em suas ausências e seus impedimentos.

§3º Os membros da Comissão e os respectivos suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma recondução enquanto mantiverem os cargos.

§4º O Presidente da Comissão poderá deliberar ad referendum do colegiado, hipótese em que apresentará posteriormente ao colegiado as razões de sua deliberação.

§5º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§6º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão terá o voto de qualidade.

§7º A Comissão poderá instituir grupos técnicos temporários com a finalidade de assessorá-la no exercício de suas competências por meio de ato que disporá sobre sua organização e funcionamento.

§8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima prestará o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão.

§9º O Presidente da Comissão poderá convidar especialistas do setor da reciclagem, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 12. Os membros da Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem e os respectivos suplentes ficam impedidos de participar como proponentes de projetos regulados no presente Decreto.

Parágrafo Único: A vedação de que trata o caput aplica-se, ainda, na hipótese de o cônjuge, o companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do membro terem participado como colaboradores na elaboração da proposta participado da instituição proponente nos últimos dois anos.

Art. 13. A Comissão Nacional de Incentivo à Reciclagem elaborará o seu regimento interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, observado o disposto na Lei nº 14.260, de 2021, e neste Decreto.

CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerão, de acordo com as respectivas competências, os procedimentos para o cumprimento do Art. 8º deste Decreto.

Art. 15. Todas as informações referentes às propostas e projetos apresentados no âmbito da Lei de Incentivo a Reciclagem são públicas e serão divulgadas em painéis de controle na página oficial do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Parágrafo Único: As propostas admitidas e aptas à captação de recursos, além de publicadas no Diário Oficial da União, serão disponibilizadas na página oficial na internet do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, contendo as seguintes informações:

- I. razão social e CNPJ do proponente;
- II. número da proposta e nome do projeto;
- III. objeto da proposta;
- IV. número da conta captação; e,
- V. período previsto para captação e para execução do projeto.

Art. 16. O valor da renúncia fiscal autorizado ~~de que trata o presente Decreto e a~~ correspondente execução orçamentário-financeira dos projetos integrarão o relatório anual de atividades.

Comentado [HD3]: Acho melhor fazer essa alteração, pois não é o decreto que autoriza a renúncia fiscal.

Parágrafo único. O valor da renúncia de que trata o **caput** será registrado anualmente no demonstrativo de benefícios tributários da União para integrar as informações complementares à Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XX de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO E QUALIDADE AMBIENTAL - SQA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS - DGR

ATA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE INCENTIVO À RECICLAGEM – CNIR

Local: Virtual - Teams

Data: 09/10/2023

Horário: 15h30 – 17h30

Pauta: 1) Abertura e informes: Comissão de valores mobiliários (CVM); Decreto;

2) Aprovação da ata da 1ª reunião da CNIR;

3) Apresentação da minuta da Portaria do MMA de regulamentação da LIR.

Presentes: Adalberto Felicio Maluf Filho; Alberto da Rocha Neto; Cátilo Brzeski Cândido; Dayany Schoecher Salati; Eduardo Rocha Dias Santos; Fabiana Marques Barbosa Maciel; Jamaci Avelino de Nascimento; Jane Matarangas; Liege Cardoso Castelani; Lucas Ramalho Maciel; Marcelo Contreiras de Almeida, Paulo Teixeira; Roseane Souza; Wanda Günther; Wanderley Coelho Baptista; Jamaci Avelino de Nascimento; Paulo Rodolfo Ogliari; Bianca De Oliveira Silva; Carina Batista de Jesus.

Pontos Abordados:

1. Aprovação da ata anterior;

Observações: Sugestão de Wanda Günther sobre pequenos ajustes ortográficos.

2. Explicação do surgimento da necessidade da criação de um Decreto, que implica em transformar a Portaria em um Decreto e a necessidade de uma nova portaria;

3. Apresentação da minuta de Portaria regulamentadora da LIR:

- a) Demonstrativo das leis de incentivos Federais, e quais são os seus mecanismos;
- b) Objetivos, Público-Alvo e Financiamento da lei de incentivo à reciclagem – LIR;
- c) Apresentação do mecanismo de Mecenato, incentivos fiscais a projetos, dedução de impostos;
- d) O papel do MMA na aprovação de projetos que ficarão disponíveis para a escolha dos patrocinadores;

Observação: Poder Público como regulamentador, o Patrocinador com a escolha do projeto e o Proponente com a criação do projeto.

- e) Apresentação do Art.3º da lei nº 14.260/2021, propostas que podem receber investimentos, temas de propostas: capacitação, formação e assessoria técnica,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

incubação, pesquisa e estudos, infraestrutura física, equipamentos e de veículos, redes de comercialização e de cadeias produtivas, fortalecimento da participação dos catadores, desenvolvimento de novas tecnologias.

- f) fases do desenvolvimento – Art. 20, I – Admissibilidade, II - Captação Mínima, III - Análise Técnica, VI - Avaliação de Resultados, V - Execução e Monitoramento, VI - Captação mínima de projeto – CMOP;
- g) Propostas, Prazos de execução de até 3 anos, Custo mínimo global do projeto de R\$ 250 mil;
- h) Admissibilidade, Análise técnica parecerista, verificação das regularidades da documentação apresentadas, análises das suficiências dos itens dos projetos, verificação de cumprimento aos regramentos básicos dos normativos, monitoramento de execuções (prestação de contas, análises preditivas e relatórios de notas fiscais), reenvio da proposta ao alcançar a captação mínima.
- i) Monitoramento da execução;

Observações: Serão monitorados pela SQA, os relatórios de execução serão enviados pelo proponente a cada dois meses, ao logo do projeto.

- j) Alterações de projeto;

Observação: Será permitido remanejamentos entre os itens orçamentários do projeto, havendo uma necessidade de ajustes de projetos durante a execução, deverá ser solicitado justificado, com no mínimo 30 dias para o início da execução.

- k) Avaliação de Resultados, relatório técnico final, na conclusão do projeto o proponente deverá enviar no prazo de 60 dias;
- l) Avaliação de impactos da LIR;
 - Medição de impactos previstos no projeto para a ampliação e melhoria da coleta seletiva, por exemplo, 19 itens de impactos medidos.

Observação: Não está vinculado a avaliação dos resultados.

- m) SQA promoverá a cada dois anos seminário nacional da lei de incentivo a reciclagem. Concederá anualmente certificados de reconhecimentos a investidores, beneficiários e empresas. Manterá um website com orientações sobre o mecanismo da LIR.

4. Necessidade de um sistema para o recebimento das propostas.

Contribuições e Sugestões

Contribuinte: Paulo Rodolfo Ogliari

A sistemática de incentivo fiscal trazido pela lei 14.260/2021 ficou, sob certos aspectos, complexa e operacionalmente trabalhosa, onde o benefício fiscal em prol da reciclagem está se tornando complexo. Onde será necessário controlar as despesas e as receitas públicas. Deve se lembram que a união quem está concedendo os recursos e não as empresas tributadas pelo lucro real.

Em incentivos fiscais similares ao da reciclagem, geralmente não há transparência adequada e torna-se inviável a mensuração dos resultados das políticas públicas. Eventualmente, tais incentivos fiscais são instrumentos de evasão fiscal.

Incentivos fiscais devem estimular o empreendedorismo e a autonomia econômica. Devem evitar que eles se tornem subsídio/gastos públicos ineficientes.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>

Contribuinte: Paulo Teixeira

A estrutura tributária atual foi desenhada para uma economia linear e hoje falamos numa economia circular, portanto, teria que haver desoneração da reciclagem. Questionamento se os valores da LIR poderiam ser utilizados para obrigações na logística reversa e para fins de crédito de reciclagem.

Contribuinte: Cátilo Brzeski Cândido

Quais são os valores dos incentivos fiscais da cultura e esporte? E será se as obrigações da PNRS e incentivo a reciclagem não se sobreponem. Visto que as duas tem obrigações semelhantes.

Contribuinte: Wanda Günther

Correção na escrita da palavra instituição de ensino para incluir também a pesquisa (instituição de ensino e pesquisa). O Art. 5º/6º se sobreponem. O Art. 9º traz o máximo, mas não traz o mínimo. E sugestão de alteração de 3 meses para 6 meses no envio de relatórios de execução.

Encaminhamentos

A subsequente reunião acontecerá mediante a produção da minuta e encaminhamento do Decreto após a análise jurídica do MMA, seguindo o envio para leitura e observações dos participantes desta comissão, assim encaminhando para a aprovação na próxima reunião.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2401194>